

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 1999
(DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)
(Redação consolidada)

Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga a Resolução nº 1, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo submetido à Comissão:

I - quanto aos atos de outorga de radiodifusão comercial:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia do edital que abriu a concorrência;

c) cópia de todos os documentos apresentados pela entidade vencedora da concorrência, em atendimento aos termos do edital, relativos à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes;

d) cópia das propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência;

II – quanto aos atos de renovação de radiodifusão comercial:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) documentação do processo de renovação desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;

c) declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;

d) certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

e) prova de regularidade:

1. para com as Fazendas Municipal e Estadual;

2. para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quando à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

f) cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

g) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto;

III - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão educativa e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;

IV - quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão comunitária:

a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações;

c) no caso de processo de outorga, relação das entidades que se candidataram, com a indicação da vencedora e dos critérios adotados para a escolha.

Art. 2º- A. Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no Diário Oficial da União, concedendo um prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput*, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática oficiará ao Ministério das Comunicações, devolvendo o processo por falta de documentação, para as providências cabíveis. *(Artigo incluído pelo Plenário da Comissão na reunião de 19/06/2002).*

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 4º Revoga-se a Resolução nº 1, de 1990, desta Comissão.

Sala da Comissão, 28 de abril de 1999. - *Luiz Piauhyllino, Presidente.*